



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026

(INSTITUI O IMPOSTO SOLIDÁRIO TEA — VOTUPORANGA, QUE AUTORIZA O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) A INDICAR PARCELA DE ATÉ 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO PARA PROJETOS E ENTIDADES DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído por esta Lei o "Imposto Solidário TEA — Votuporanga", destinado a permitir que o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), mediante manifestação de vontade expressa e voluntária, indique, no ato do recolhimento, a destinação de parcela de até 2% (dois por cento) do valor do tributo devido, no exercício financeiro, a projetos e entidades previamente habilitados e cadastrados que atendam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A destinação de que trata o art. 1º não configura isenção, desconto, remissão, exoneração ou qualquer outra forma de redução do tributo devido, devendo o valor integral do ISS ser recolhido nos prazos e na forma previstos na legislação tributária municipal.

§ 1º A parcela indicada, de até 2% (dois por cento) do valor do imposto devido, será aplicada pelo Poder Executivo na forma do art. 4º desta Lei, com fundamento no valor do tributo recolhido, excluídos acréscimos, multas e juros, que permanecem devidos integralmente.

§ 2º A ausência de manifestação do contribuinte fará com que o valor integral do imposto recolhido siga a destinação orçamentária geral da receita, nos termos da lei orçamentária anual.

§ 3º A indicação de que trata o caput será exercida na Declaração Mensal de Serviços (DMS) ou no documento de arrecadação correspondente, mediante indicação expressa do projeto ou da entidade destinatária constante do Cadastro previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Fica criado o Cadastro Municipal de Projetos e Entidades de Apoio ao TEA, mantido pelo Poder Executivo, por intermédio do órgão municipal competente, do qual constarão, exclusivamente:

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I – as entidades sem fins lucrativos com personalidade jurídica válida, sediadas ou com atuação comprovada no Município de Votuporanga, cujo objeto estatutário inclua o atendimento, a defesa de direitos ou a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

II – os projetos públicos municipais voltados ao atendimento especializado, à capacitação, à inclusão social, educacional ou profissional de pessoas com TEA;

III – as entidades e os projetos que apresentarem plano de trabalho contendo objetivo, público-alvo, cronograma de aplicação e forma de prestação de contas;

IV – aqueles que mantiverem regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

V – aqueles que se comprometerem com a prestação de contas semestral e com a publicidade dos recursos recebidos.

§ 1º A lista de entidades e projetos habilitados será publicada no Diário Oficial do Município e disponibilizada em sítio eletrônico oficial, com atualização semestral, contendo nome, CNPJ, finalidade e resumo do plano de trabalho.

§ 2º É vedada a destinação de recursos a entidades ou projetos que não constem da lista oficial de que trata este artigo.

Art. 4º Os recursos correspondentes à parcela indicada nos termos do art. 1º desta Lei serão repassados pelo Município à entidade ou ao projeto escolhido pelo contribuinte, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recolhimento do tributo, vedada a retenção ou a aplicação dos valores para fins diversos dos estabelecidos no plano de trabalho aprovado.

§ 1º Os recursos serão aplicados exclusivamente em:

I – atendimento especializado, terapias e suporte multiprofissional;

II – capacitação e formação continuada de profissionais que atuam com pessoas com TEA;

III – adaptação e manutenção de espaços físicos, incluindo ambientes sensoriais e estruturas acessíveis;

IV – aquisição de materiais, equipamentos e tecnologias assistivas;

V – projetos de inclusão educacional, social, cultural, esportiva e profissional;

VI – assistência complementar às famílias e aos cuidadores de pessoas com TEA.

§ 2º Os repasses de que trata o caput observarão o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil — MROSC), e na legislação municipal aplicável, bem como as normas de execução orçamentária e financeira.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 5º As entidades e os projetos beneficiados apresentarão prestação de contas semestral, contendo relatório de aplicação dos recursos, documentos comprobatórios, extratos bancários e relatório de atividades realizadas, disponível para consulta pública no portal oficial do Município.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo, a aplicação irregular ou a não apresentação da prestação de contas importará em:

- I – suspensão imediata de novos recebimentos;
- II – devolução dos recursos aplicados irregularmente;
- III – exclusão definitiva do Cadastro.

§ 2º A fiscalização da aplicação dos recursos caberá ao Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e ao controle social, mediante acesso público às informações.

Art. 6º Ao contribuinte que exercer a opção prevista nesta Lei será concedido, anualmente, o Certificado de Empresa Solidária com o TEA — Votuporanga, de caráter exclusivamente honorífico, sem gerar qualquer direito fiscal, contratual ou de preferência em licitações públicas.

Art. 7º Esta Lei não configura renúncia de receita na forma do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não implicar redução de tributo ou exoneração do contribuinte, e será executada no âmbito das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, nos termos da lei orçamentária anual.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 14 de setembro de 2026.

O WARTÃO
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir, no Município, o "**Imposto Solidário TEA — Votuporanga**", mediante o qual o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) poderá, por ato voluntário e expresso, indicar parcela de até 2% (dois por cento) do valor do tributo devido para financiar projetos e entidades dedicados ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

A proposição inspira-se em instrumentos consolidados de participação social e transparência fiscal, nos quais o cidadão, embora não decida sobre a carga tributária, participa da definição do destino de parte dos recursos públicos.

Cuida-se de mecanismo de democracia participativa e de aproximação entre o contribuinte, o Poder Público e as entidades sociais, em consonância com a Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e com a Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion), que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Sob o prisma fiscal, registre-se que o programa **não concede isenção, desconto, remissão ou qualquer forma de renúncia de receita**: o valor integral do imposto continua sendo recolhido e contabilizado nos cofres municipais, não havendo redução da arrecadação tributária nem exoneração do contribuinte.

A medida opera tão somente como programação da destinação de parcela da arrecadação, na forma da lei orçamentária anual, motivo pelo qual não se enquadra nas hipóteses do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tampouco viola a vedação de vinculação de receita de impostos prevista no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, por não instituir vinculação obrigatória e permanente, mas mera faculdade de indicação no âmbito da programação orçamentária do Município.

Quanto à execução, os repasses às entidades e projetos habilitados observarão o regime jurídico do **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014)**, com cadastro público, plano de trabalho, prestação de contas semestral e fiscalização pelo controle social, garantindo transparência, economicidade e efetividade na aplicação dos recursos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

O WARTÃO
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

